## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003349-18.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Karen Simone dos Santos
Requerido: Magazine Luiza S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Karen Simone dos Santos move ação de indenização por danos materiais e morais contra Magazine Luiza S/A e Vale presente S/A. Sustenta que em 24/08/2017 formalizou lista de casamento junto a Loja Magazine Luiza, por intermédio de sua colaboradora Quero Casamento, cujo cartão é administrado pela empresa Vale presente. Afirma que em 23/09/2017 foi realizada a compra de um rack, no valor total de R\$ 305,83, pelo site da Loja, mas que, por ter demorado excessivamente a entrega, solicitou seu cancelamento e requereu a devolução do valor. Aduz que ao contatar o SAC da Loja, foi informada que o estorno ocorreria somente em 30 dias úteis, todavia, o referido prazo não foi cumprido. Após algumas tentativas de receber, afirma que em 19/02/2018 a quantia de R\$ 305,83 foi creditada em seu cartão da Vale Presente, de nº 5276482120001397, sendo apresentado um total de crédito de R\$ 336,00. Ocorre que ao tentar utilizar os créditos para a compra de um produto para presentear dois amigos que se casariam em breve, o cartão foi recusado, e o motivo era porque ele havia sido cancelado unilateralmente ante a ausência de uso no prazo de 180 dias, o que não tinha nenhum fundamento contratual, porque o uso estava dentro da validade. Aponta que o produto que desejava somente estaria na promoção naquele dia, e por isso utilizou seu cartão de crédito pessoal para adquiri-lo. Alega que toda a situação lhe proporcionou grande abalo moral e prejuízo material. Assim, em vista do exposto, requer: a) o deferimento do pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré deposite liminarmente a quantia de R\$ 336,60 em juízo; b) a inversão do ônus da prova, com fulcro no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

artigo 6°, inciso VIII do CDC; c) que os pedidos autorais sejam julgados totalmente procedentes para condenar as empresas rés ao pagamento de R\$ 673,20 a título de danos materiais, e R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Indeferimento ao pedido de tutela de urgência, fls. 38/39.

Citada, a ré Vale Presente S.A. ofereceu contestação, fls. 46/55, alegando ser somente responsável pela emissão, intermediação, disponibilização e administração de cartões prépagos, não tendo qualquer relação com serviços online de lista de casamento, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pela autora. Alega também que não ficou comprovada conduta culposa desta ré, bem como não ficou demonstrado o cabimento de indenização por dano moral. Sustenta a inexistência de apropriação indébita e impugna a quantia pleiteada por danos materiais. Sob tais fundamentos, requer: a) seja a demanda julgada totalmente improcedente; b) caso seja acolhida a pretensão de indenização por danos morais, que esta seja fixada de maneira razoável, evitando-se a ocorrência do enriquecimento ilícito.

A ré Magazine Luiza S/A, ofertou contestação às fls. 59/88 aduzindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pelo estorno do valor pago pelo cliente e o cancelamento unilateral do cartão da autora é exclusivamente da ré Vale Presente. No mérito, sustenta que inexiste nexo de causalidade entre sua conduta e os danos suportados pela autora, bem como não há provas que possam demonstrar a falha no atendimento da Loja. Refuta a pretensão de indenização por dano moral, mas pondera que, em caso de condenação, o valor seja definido com base no princípio da proporcionalidade, e levando-se em conta que a situação vivenciada pela autora gerou apenas mero aborrecimento. Sob tais fundamentos, requer: a) que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva; b) em caso de não acolhimento da preliminar, que seja a ação julgada totalmente improcedente; c) em caso de condenação, que a indenização seja fixada em patamar razoável, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

Foi consignado que a distribuição do ônus da prova obedeceria regra do art. 6°,

inc. VIII, do Código de Defesa do consumidor, fl. 116.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 172/177).

## É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais c.c dano moral ajuizada por Karen Simone dos Santos contra Magazine Luiza S/A e Vale presente S/A.

Fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Magazine Luiza, porquanto, conforme se extrai do art. 7°, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos gerados aos consumidores todos aqueles que fazem parte da cadeia de fornecimento do produto ou do serviço.

Desta forma, é indiscutível a participação da Magazine Luiza nessa cadeia, haja vista que o cartão de crédito por ela fornecido e administrado pela Vale Presente possui vínculo direto com suas atividades de vendas, inclusive com a compra do rack realizada pela autora.

No mérito, cumpre assinalar que a decisão de fl. 116 reconheceu a relação de consumo existente entre as partes e estabeleceu que a distribuição do ônus da prova, referente a narrativa fática, obedeceria a regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, incumbia as rés o onus de provar a não ocorrência do evento lesivo que ensejou a pretensão autoral de indenização. Todavia, estas não se desincumbiram de tal encargo.

Sendo assim, forçoso é o acolhimento do pedido de indenização por dano material, porque de fato restou demonstrado que a autora ficou privada do crédito que teria direito, em razão do cancelamento unilateral do cartão da Vale Presente.

Todavia, necessário ponderar que, no presente caso, não há o que se falar em apropriação indébita, porquanto inexiste comprovação de má fé por parte das rés. Ademais, embora o cartão tenha sido cancelado de maneira arbitrária e sem a devida notificação, o crédito, após a solicitação de envio do novo cartão, foi restituído, conforme se verifica às fls. 51/52.

Nesse seguimento, em vista das circunstâncias relatada nestes autos, e com fulcro no art. 18, inc. II do CDC, reconheço o contrassenso de se admitir que o estorno do valor seja efetuado em forma de saldo em um cartão que somente poderá ser utilizado na Loja Magazine Luiza.

Sendo assim, reputo que o quantia paga deve ser convertida em espécie, e deve ser correspondente apenas ao valor que foi efetivamente pago no momento da compra do rack no site da loja, com a devida atualização monetária.

Passo na análise pertinente aos danos morais.

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO,Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física dor-sensação, como a denomina Carpenter nascida de uma lesão material; seja a dor moral dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Quanto ao caso em exame, forçoso reconhecer a ocorrência do dano moral.

Isso porquanto, da narrativa fática bem como dos depoimentos colhidos, fls. 172/177, é possível depreender que a situação vivenciada pela autora de fato tem o condão de ensejar grande abalo moral, ultrapassando, portanto, o mero dissabor.

Ora, a autora foi presenteada por um de seus convidados com um rack. O presente por si só já acarreta grande valor sentimental, porque foi dado em razão da celebração de seu casamento, no entanto, por falha na prestação da Loja ré, o produto não foi entregue. Após solicitar seu cancelamento, o estorno do valor foi extremamente tardio, e quando ele foi efetivamente creditado no cartão da Vale Presente, a autora foi surpreendida e constrangida mediante as pessoas que ela pretendia presentear com a notícia de que o cartão havia sido cancelado.

Todavia, necessário ponderar que a quantia pleiteada na inicial a título de danos morais exacerba aquilo que se entende por razoável. Dessa forma, levando em conta os danos psíquicos que uma pessoa comum sofreria frente à situação que a autora experimentou, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja compatível.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO as empresas rés a pagarem solidariamente a) a quantia de R\$ 336,00 a título de danos materiais, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 23.09.2017, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; b) a quantia R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA